# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2119427 - SP (2024/0017772-7)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| AGRAVANTE | : | XAVIER COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759 |
| | | RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301 |
| | | NASSER NASBINE RABEH - SP374187 |
| AGRAVADO | : | TUBULARES ALVES E MELO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE |
| ADVOGADO | : | KATARINA BARBARA ANASTACIA DO NASCIMENTO - RJ127658 |
| INTERES. | : | COMPASSO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO.

1. Impugnação ao crédito.

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, a existência de litígio em incidentes relativos à habilitação de crédito em recuperação judicial autoriza a fixação de honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos pelo vencido.

3. Em hipóteses como essa, os honorários devem ter como parâmetro de fixação o proveito econômico obtido; caso não seja possível mensurá-lo, hão de ser arbitrados de acordo com o valor atribuído à causa.

4. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

**Documento eletrônico VDA41511227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/05/2024 15:44:35**
**Código de Controle do Documento: fd150331-e753-45d0-84a8-af0baed4d1cc**

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

**Documento eletrônico VDA41511227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/05/2024 15:44:35**
**Código de Controle do Documento: fd150331-e753-45d0-84a8-af0baed4d1cc**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2119427 - SP (2024/0017772-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | : | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| AGRAVANTE | : | XAVIER COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759 |
| | | RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301 |
| | | NASSER NASBINE RABEH - SP374187 |
| AGRAVADO | : | TUBULARES ALVES E MELO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE |
| ADVOGADO | : | KATARINA BARBARA ANASTACIA DO NASCIMENTO - RJ127658 |
| INTERES. | : | COMPASSO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO.

1. Impugnação ao crédito.

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, a existência de litígio em incidentes relativos à habilitação de crédito em recuperação judicial autoriza a fixação de honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos pelo vencido.

3. Em hipóteses como essa, os honorários devem ter como parâmetro de fixação o proveito econômico obtido; caso não seja possível mensurá-lo, hão de ser arbitrados de acordo com o valor atribuído à causa.

4. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

### Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por XAVIER COMERCIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por Tubulares Alves e Melo Ltda.

**Ação**: Impugnação ao crédito, no âmbito da recuperação judicial, proposto por Tubulares Alves de Melo Ltda - EPP em face da agravante.

**Decisão interlocutória:** não fixou os honorários advocatícios por

Documento eletrônico VDA41201148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/04/2024 17:29:51
Código de Controle do Documento: da30f012-d55f-4f12-ad58-0b162cc23975

entender não ser cabível na hipótese examinada.

**Acórdão**: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravada, conforme ementa a seguir (fl. 85):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Honorários advocatícios não fixados em primeiro grau. Cabimento. Litigiosidade verificada. Valor fixado por equidade. Proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes.
> RECURSO PROVIDO EM PARTE.

**Recurso especial:** alega a agravada violação do art. 85, § 2º, bem como dissídio jurisprudencial. Aduz que os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da causa ou do proveito econômico.

**Decisão unipessoal**: deu provimento ao recurso especial da agravada, em razão da incidência da Súmula 568 do STJ.

**Agravo interno**: a agravante sustenta que "o proveito econômico oponível à agravante está na ordem de R$ 7.989,99 e não de R$ 73.905,78 pleiteado pela agravada" (fl. 297).

Requer, ao final, o provimento do agravo, para que haja o conhecimento e, por conseguinte, o provimento do recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

## Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Diante desse contexto, a decisão proferida em favor do agravado deve ser mantida inalterada, conforme se demonstra a seguir.

### - Do entendimento do STJ

De acordo com o entendimento desta Corte Superior, a existência de litígio em incidentes de habilitação/impugnação de crédito em recuperação judicial

**Documento eletrônico VDA41201148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/04/2024 17:29:51**
**Código de Controle do Documento: da30f012-d55f-4f12-ad58-0b162cc23975**

autoriza a fixação de honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos pelo vencido.

Em hipóteses como essa, caso não seja possível mensurar o proveito econômico obtido, os honorários devem ter como parâmetro de fixação o valor atribuído à causa. Nesse sentido: REsp 1.951.601/SP (Terceira Turma, DJe 16/12/2022) e AgInt nos EDcl no AREsp 1.496.551/RS (Quarta Turma, DJe 23/10/2019).

No particular, verifica-se que o proveito econômico obtido pela recuperanda foi de R$ 73.905,78 (setenta e três mil novecentos e cinco reais e setenta e oito centavos), resultado da diferença entre o valor do crédito pleiteado pela recorrente mediante a impugnação apresentada (R$ 502.233,76 - quinhentos e dois mil duzentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos - eSTJ fl. 8) e aquele listado pelo administrador judicial (R$ 428.327,98 - quatrocentos e vinte e oito mil trezentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos).

Assim, os honorários sucumbenciais devem ser mantidos em 10% sobre o mencionado proveito econômico.

## DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

**Documento eletrônico VDA41201148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/04/2024 17:29:51**
**Código de Controle do Documento: da30f012-d55f-4f12-ad58-0b162cc23975**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.119.427 / SP**

Número Registro: 2024/0017772-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10143622320198260196 10143622320198260196103920722201982601961039207222019826019624442019 1039207222019826019624442019 21506632920208260000 24442019

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

**Relator do AgInt**
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | TUBULARES ALVES E MELO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE |
| ADVOGADO | : | KATARINA BARBARA ANASTACIA DO NASCIMENTO - RJ127658 |
| RECORRIDO | : | XAVIER COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759 |
| | | NASSER NASBINE RABEH - SP374187 |
| AGRAVANTE | : | XAVIER COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759 |
| | | RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301 |
| | | NASSER NASBINE RABEH - SP374187 |
| AGRAVADO | : | TUBULARES ALVES E MELO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE |
| ADVOGADO | : | KATARINA BARBARA ANASTACIA DO NASCIMENTO - RJ127658 |
| INTERES. | : | COMPASSO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | XAVIER COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759 |
| | | RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301 |
| | | NASSER NASBINE RABEH - SP374187 |

**Documento eletrônico VDA41497563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:35:25**
**Código de Controle do Documento: 5f9a5836-3752-4470-bb29-c9a45d6f776c**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVADO | : | TUBULARES ALVES E MELO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE |
| ADVOGADO | : | KATARINA BARBARA ANASTACIA DO NASCIMENTO - RJ127658 |
| INTERES. | : | COMPASSO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA |

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13 /05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024

**Documento eletrônico VDA41497563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:35:25**
**Código de Controle do Documento: 5f9a5836-3752-4470-bb29-c9a45d6f776c**